

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 563, DE 2020

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para estabelecer o Programa Nacional de Prevenção do Sofrimento Psíquico no Âmbito Escolar, e para promover a articulação das políticas públicas que têm acesso às famílias para a prevenção e detecção do sofrimento psíquico.

Autor: COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

Relatora: Deputada Tabata Amaral.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 563, de 2020, de autoria da Comissão De Seguridade Social e Família, propõe alterar a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para estabelecer o Programa Nacional de Prevenção do Sofrimento Psíquico no Âmbito Escolar, e para promover a articulação das políticas públicas que têm acesso às famílias para a prevenção e detecção do sofrimento psíquico.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação do Plenário, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216234346700>

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei n.º 563, de 2020, de autoria da Comissão De Seguridade Social e Família, propõe alterar a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para estabelecer o Programa Nacional de Prevenção do Sofrimento Psíquico no Âmbito Escolar, e para promover a articulação das políticas públicas que têm acesso às famílias para a prevenção e detecção do sofrimento psíquico.

Para isto, inicialmente o PL insere na referida Lei, em seu art. 3º – o qual define os objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio –, os seguintes incisos X e XI:

“X – promover a educação permanente de gestores e de profissionais de educação em todos os níveis quanto ao sinais sugestivos de sofrimento psíquico e a abordagem adequada para estas situações.

XI – promover a articulação de políticas públicas que têm acesso às famílias para a prevenção e detecção do sofrimento psíquico, e para a prevenção de comportamentos de risco.”

Em seguida, é acrescido o seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção do Sofrimento Psíquico no Âmbito Escolar, com o objetivo de desenvolver ações voltadas para a detecção, prevenção e abordagem do sofrimento psíquico na população escolar, nos termos regulamentares.

§1º Os professores e educadores receberão periodicamente treinamentos para a detecção de sinais sugestivos de sofrimento psíquico, assim como para sua prevenção e abordagem.

§2º Os estabelecimentos de ensino disponibilizarão espaços de escuta e acolhimento para receberem alunos ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico, referendando os casos suspeitos para avaliação especializada própria ou da rede de saúde.

§3º A questão do sofrimento psíquico deverá ser abordada periodicamente em reuniões com pais e familiares, apresentando a eles



informações sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes”.

Sem dúvida, tais aprimoramentos são meritórios, sendo bom lembrar que foram construídos a partir das discussões, audiências e reuniões realizadas no âmbito da Comissão De Seguridade Social e Família desta Casa. Ainda que a redação atual da Lei de certa forma já os tangencie, mais especificamente no inciso VII do artigo 3º (“VII - promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;”) e no § 5º de seu art. 6º (“§ 5º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei”), as alterações propostas trazem detalhamentos bem-vindos para essa importante política pública intersetorial.

Ressaltamos que a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, tal qual já está definida pela referida Lei, será implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas, sendo, portanto, o Programa Nacional de Prevenção do Sofrimento Psíquico no Âmbito Escolar aqui proposto apenas parte desse todo.

Pelo exposto, somos de **parecer favorável** ao Projeto de Lei n.º 563, de 2020, submetido pela Comissão De Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada Tabata Amaral
Relatora

2021-3225



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216234346700>

